



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM CURSO NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2018
PROCESSO N. 201710267001072

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia – Goiás, fone: (62) 4009-9292, através de advogados legalmente constituídos, Procuração em anexo (Doc. 01), com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia - Goiás, com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, ciente dos termos da decisão que a desclassificou no Lote único do certame Licitação, vem inconformado interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas para o Departamento Jurídico desta **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG**, para nova apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia, 11 de abril de 2018.

NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA
OAB/GO. 28.571

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38

Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
DESTA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS –
FAPEG.**

**PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é imperiosamente tempestivo, uma vez que a empresa recorrente manifestou intenção de recurso no dia 06/04/2018 (Sexta – feira), lhe dando a oportunidade legal de proceder ao ato recursal no prazo de 03 (três) dias, conforme dispõem o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002:

Lei Federal 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No entanto sabemos que a Lei n. 8.666/1993 em seu artigo 110, nos ensina a contar o prazo da seguinte forma infra:

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste patamar legal, denota-se que o prazo inicial ao recurso se deu no dia 09/04/2018 (Segunda – feira) contando-se o prazo legal de 03 (três) dias, tem-se que o prazo final se encerra no dia 11/04/2018 (Quarta - Feira). Desta forma o presente recurso é tempestivo.

RAZÕES DO RECURSO DA EXPOSIÇÃO FATÍDICA E DE DIREITO

DA DECISÃO IMPUGNADA

Em decisão exarada pela Comissão de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob n. 001/2018, a empresa foi desclassificada do certame quanto ao Lote único, nos seguintes termos:

“Atendo ao parecer da SCTI/SGPLAN no qual, que a documentação técnica apresentada pela empresa AMULTIPHONE não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01/2018 da FAPEG.

A SCTI/SEGPLAN deu parecer informado que a empresa não atendeu a especificações técnicas previstas no TERMO DE REFERÊNCIA, portanto, será desclassificada.”

E convocou a próxima colocada para a apresentação da documentação e tendo sido a empresa Multidata LTDA classificada quanto ao Lote único, porém conforme será exposto a empresa classificada apresentou os documentos em desconformidade ao exigido no edital, bem como o produto ofertado não atende a todos os requisitos do edital.

QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - EPP

Esta FAPEG realizou licitação para aquisição de equipamentos de informática e solução de telefonia com serviço de implantação, configuração, capacitação e treinamento de servidores para administração da solução e equipamentos de processamento de dados para a Fundação, sendo que após as devidas fases esta Comissão de Licitação desclassificou a empresa recorrente quanto ao Lote único que havia sido classificada em primeiro lugar sob a alegação de que seu produto não atende a algumas especificações contidas no Termo de Referência do edital.

A empresa recorrente foi desclassificada do certame no que se refere ao Lote único sob alegação de que o seu produto e documentos não atende aos requisitos do edital, nos termos abaixo:

“Atendo ao parecer da SCTI/SGPLAN no qual, que a documentação técnica apresentada pela empresa AMULTIPHONE não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01/2018 da FAPEG.

A SCTI/SEGPLAN deu parecer informado que a empresa não atendeu a especificações técnicas previstas no TERMO DE REFERÊNCIA, portanto, será desclassificada.”

Em primeira análise cabe destacar que a empresa ora recorrente não compreende os motivos da sua desclassificação no certame, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos do edital, sendo que os seus produtos ofertados e documentos atendem a todos os requisitos de especificações contidas no edital, sendo assim a empresa cumpriu a todos os requisitos do edital.

A recorrente ficou surpreendida com os motivos de sua desclassificação, uma vez que o produto ofertado está dentro das especificações contidas no Termo de Referência do edital, conforme ficou devidamente demonstrado através do produto ofertado.

A recorrente vem apresentar as devidas justificativas e argumentos para comprovação de que os produtos ofertados em sua proposta de preços atendem aos requisitos do Termo de Referência do edital, conforme abaixo.

A empresa ora recorrente não concorda com a sua desclassificação quanto ao Lote único, pois a proposta de preço apresentada



continha a descrição detalhada do item e os documentos apresentados atendiam a todos os requisitos do edital.

Primeiramente quanto a exigência de vistoria técnica e de apresentação de Certificado de capacidade técnica da empresa e do profissional técnico foram motivos de questionamento pela empresa ora recorrente, porém esta Comissão de Licitação deixou de realizar as modificações pertinentes no edital, tendo ignorado o pedido formulado pela recorrente.

Sendo que a empresa ora recorrente deixou de apresentar o Atestado de Vistoria, porém foi apresentado pela empresa AmultiPhone uma Declaração no qual a empresa assumiu todas as responsabilidades e declarou que detém todas as informações necessárias para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, conforme declaração apresentada no momento da realização da licitação e abaixo colacionada:



Ao
ESTADO DE GOIAS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças
Gerência de Apoio Logístico, Suprimentos e Licitações

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 42379 - RETIFICADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2018

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO OBJETO

Declaro que a empresa AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.-EPP, CNPJ: 08.053.729/0001-38, através de seu representante, o Sr. MARCOS EDUARDO PEREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 1.831.902 SSP-GO e do CPF nº 494.305.801-91, detém todas as informações necessárias para a prestação dos serviços objeto deste certame, estando ciente das características e peculiaridades físicas/técnicas do objeto que tem por finalidade a aquisição de solução de telefonia IP, com serviços de implantação, configuração e garantia para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, FAPEG, nas quantidades, condições, especificações e valores estimados estabelecidos no Edital e seus anexos.

Declaro, ainda, que não alegarei posteriormente o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para me eximir das obrigações assumidas em decorrência deste Pregão.

Goiânia, 28 de março de 2018.


Marcos Eduardo Pereira
Sócio Administrador
CPF: 494.305.801-91

Sendo assim a apresentação do Atestado de vistoria poderia sem nenhum impedimento legal ser substituído pela Declaração de ciência das características específicas do objeto, e assim foi feito pela empresa recorrente, devendo assim a Declaração ser aceita tendo em vista que a mesma atende a finalidade exigida no edital.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “**As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (Mandado de Segurança 5.606-DF). Sendo assim a Declaração ser aceita tendo em vista que a mesma atende a finalidade exigida no edital, conforme exposto acima.

Sendo entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União de que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos termos abaixo:

Número interno do documento:

AC-1447-21/15-P

” 28. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

29. Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

30. A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem

características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

31. Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, 'o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra' (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

32. Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

33. No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio

celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação - promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) - face à 'exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas'. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, 'no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto'. Ademais, prosseguiu: 'a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação'. No caso examinado, aduziu o relator que 'a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes'. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que 'as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração' (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, 'pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital'. Em tal contexto, concluiu

que a exigência 'acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame', evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, TC014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

34. Apesar de sustentar que a visita técnica era necessária para que a proposta elaborada pelo particular refletisse todas as particularidades envolvidas no objeto, inclusive afirmando que tal exigência foi definida na fase de planejamento da licitação, o município não demonstrou a imprescindibilidade da medida para a caracterização dos objetos, a qual deveria estar exteriorizada no processo administrativo, bem como no edital do certame. Confira-se, a respeito, o Acórdão 2.913/2014 - Plenário.

35. Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exhaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

36. Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, entende-se que o edital da licitação contrastada, neste ponto, incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita. ”

Sendo assim é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União de que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, podendo se fazer substituído pela Declaração.

Bem como a exigência de apresentação de certificação junto ao fabricante não consta como requisito técnico obrigatório nos documentos de habilitação, e sim no item 8.15 Termo de Referência, sendo que este foi um dos motivos que justificaram a desclassificação da empresa recorrente, porém ele não consta como requisito de habilitação ou classificação, não podendo desta forma a empresa recorrente ser desclassificada por este motivo.

Vejamos o que consta no subitem 8.15 do Anexo I – Termo de Referência do edital:

8 - SERVIÇO DE GARANTIA DE HARDWARE E SOFTWARE

8.15 Para instalação da solução no ambiente técnico da SEGPLAN a licitante deverá comprovar que possui certificação da UNIFY juntamente com os técnicos designados que irão realizar a instalação.

Porém cabe destacar que o edital faz a exigência do Certificado junto a Siemens no Termo de referência, no qual constou no tópico da garantia do produto, sendo este documento é um tipo de Carta da fabricante, sendo este tipo de Carta da fabricante repudiado pelo Tribunal de Contas da União por ser um direcionamento claro a licitação a apenas as empresas que possuem parceria com a fabricante, conforme abaixo:

“Acórdão

1805/2015 - Plenário

Data da sessão

22/07/2015

Relator

WEDER DE OLIVEIRA

Explicou que “essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame”, ressaltando ainda que

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.*

0xx62-3086-4949

“existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual”. Por fim, ressaltou o relator que “a exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade”. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, considerou a Representação procedente, decidindo, no ponto, dar ciência ao Cremesp acerca da irregularidade.”

Cabe esclarecer que o objeto ofertado por nenhuma das empresas licitantes trata-se de Siemens, a exigência da Carta da fabricante é somente para fazer a interligação do equipamento ofertado no ambiente da SEGPLAN, não havendo assim qualquer necessidade quanto a exigência em questão.

A empresa AMULTIPHONE comprovou sua capacidade técnica por meio de fornecimento de 02 (dois) atestados devidamente registrados no CREA/GO. Sendo que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Sendo assim resta comprovado que a empresa Amultiphone possui a capacidade técnica exigida no edital, bem como o produto ofertado atende a todos os requisitos do edital.

Desta forma conforme descrito acima a recorrente vem demonstrar e comprovar diante de todas as alegações de que os questionamentos feitos por esta administração que deram suporte para a desclassificação da recorrente não possui fundamento, pois a recorrente demonstrou acima que seu produto atende a todas as especificações técnicas contidas no edital. Sendo que se esta administração realizar uma diligência mais aprofundada verificará que todos os argumentos acima narrados são de cunho verdadeiro.

Dos argumentos acima colacionados e dos documentos em anexo não resta dúvida de que os itens constantes na proposta de preços apresentada pela recorrente atendem ao edital em todas as especificações contidas no Termo de Referência do edital. Sendo assim a decisão desta Comissão de Licitação de desclassificação da recorrente fere dentro outros os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Moralidade, Igualdade.

Importante destacar que os motivos alegados por esta administração para desclassificação da recorrente não possuem respaldo legal, pois os documentos e produtos da recorrente atendem perfeitamente os requisitos do edital do certame, e por tal motivo não pode esta administração desclassificar a empresa, por excesso de formalismo combativo pelos nossos Tribunais Pátrios.

Bem como é entendimento unânime do Tribunal de Contas da União quanto a ilegalidade da desclassificação da recorrente:

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, *“pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”*. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa *“nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”*; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar *“a marca/fabricante dos produtos, mas*

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.*

0xx62-3086-4949

*não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. **Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.**)*

O artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina a respeito dos Princípios a serem observados pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A recorrente requer o deferimento do presente recurso com a consequente classificação da mesma, uma vez que o produto e documentos ofertados estão dentro das especificações contidas no Termo de Referência do edital, bem como foi a empresa que melhor obteve preço dentre as licitantes.

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MULTIDATA LTDA NA PRESENTE LICITAÇÃO

E quanto a esta Comissão de Licitação ter classificado a empresa MULTIDATA LTDA após ter desclassificado a empresa ora recorrente, tal decisão vai em desconformidade com as regras estabelecidas no edital, pois esta administração não verificou com a devida atenção os produtos ofertados pela mesma uma vez que os mesmos não atendem aos requisitos dos itens constantes no Termo de Referência do edital, conforme itens do edital expostos abaixo em que a empresa citada não atendeu as exigências, conforme abaixo:

De acordo com os documentos enviados em anexo com a proposta pela empresa licitante Multidata LTDA, entre eles o certificado de conformidade que é expedido pela CPQD, empresa credenciada e certificada pela a Anatel para a emissão dos ensaios técnicos de qualidade, características e se está em conformidade e é compatível com as normas e legislação brasileira:

Podemos verificar que o responsável pela análise não se atentou para as descrições dos documentos conforme suas alegações no parecer técnico no qual pediu a desclassificação errônea da empresa Amultiphone; vejamos os fatos conforme recortes do documento original e com o texto destacado em azul, abaixo:

**Certificado de Conformidade /
Certificate of Conformity**
5142

www.cpqd.com.br

CONFORMIDADE
CONFORMIDADE
CONFORMIDADE

CPQD

O CPqD certifica que o produto descrito a seguir está em conformidade com os documentos normativos indicados.

Tipo de Produto / Type of Product:

CENTRAL PRIVADA DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA – CATEGORIA I

Modelo (s) / Model (s):

SV8100, SV8300, SV9100 e SV9300

Fabricante / Manufacturer:

**NEC Infrontia Corporation
2-6-1 Kitamikata, Takatsu-ku
Kawasaki-Shi, Kanagawa - Japan**

Características técnicas e informações complementares do produto / Technical Characteristics and Additional Information:

- Centrais privadas de comutação telefônica NEC modelos SV8100, SV8300, SV9100 e SV9300, todas com capacidade para ramais analógicos, ramais digitais, com protocolo proprietário, ramais IP com protocolo SIP, troncos analógicos, troncos digitais com sinalização tipo R2-MFC e RDSI-PRI, e troncos IP. Todos os produtos utilizam os mesmos tipos de placas e a mesma unidade de alimentação, podendo ser alojadas em um chassi de 19" com seis posições para inserção de placas e uma posição para unidade de alimentação.
- As capacidades dos produtos são as seguintes:
 - Modelos SV8100 e SV9100: Capacidade de até 80 ramais de 40 troncos analógicos por chassis, podendo ser expandida, até 512 portas de ramal e 200 troncos no modelo SV8100, e até 896 portas de ramal e 400 troncos no modelo SV9100, por meio de conexões IP dos chassis.
 - Modelos: SV8300 e SV9300: Utilizam conexões IP com capacidade de até 108 portas por chassis e configuráveis como ramais ou troncos, podendo ser expandida até 2048 portas que podem ser configuradas como ramais ou troncos por meio de chassis adicionais e conexões IP denominadas "Remote Link".

Verifica se claramente a seguinte descrição: Centrais privadas de comutação telefônica NEC modelos SV8100, SV8300, SV9100 e SV9300, todas com capacidade para ramais analógicos, ramais digitais, com protocolo proprietário, ramais IP com protocolo SIP, troncos analógicos, troncos digitais com sinalização tipo R2-MFC e RDSI-PRI, e troncos IP.

Todos os produtos utilizam os mesmos tipos de placas e a mesma unidade de alimentação, podendo ser alojadas em um chassi de 19" com seis posições para inserção de placas e uma posição para unidade de



alimentação). **Vide novamente em anexo o CERTIFICADO DE CONFORME DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ANATEL.**

Mais adiante comprovamos novamente através do documento Certificado de Homologação da ANATEL, ao qual para que não se fique dúvida o certificado transcreve o seguinte texto:

(“Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº 5142, emitido pelo FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICACOES- CPQD. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações”):

República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

Certificado de Homologação
(Intransferível)

Nº **00890-09-03433**

Validade: Indeterminada
Emissão: 01/10/2017

Requerente: **NEC LATIN AMERICA S.A.**
ANGELICA Nº2197 ANDAR: 7 AO 11;
CONSOLACAO
01227200 SÃO PAULO SP

Fabricante: **NEC INFRONTIA CORPORATION**
2-6-1 KITAMIKATA, TAKATSU-KU, KAWASAKI-SHI KANAGAWA
JAPÃO

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº 5142, emitido pelo **FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICACOES- CPQD**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Assim sendo, transcrevemos novamente os seguintes dizeres sobre este item, **deverá suportar sinalizações de entroncamento MFC R2 digital e SIP:**

Tipo - Categoria: Central Privada de Comutação Telefônica - I
Modelo - Nome Comercial (s): SV8100 /SV8300 /SV9100 /SV9300
Características técnicas básicas: Módulos de interfaces disponíveis: Ramais analógicos e digitais. Troncos analógicos e digitais. Sinalizações R2_MFC e RDSI-PRI. Protocolo SIP. Observações

Tipo - Categoria:

Central Privada de Comutação Telefônica - I

Modelo - Nome Comercial (s):

SV8100 /SV8300 /SV9100 /SV9300

Características técnicas básicas:

Módulos de interfaces disponíveis:

Ramais analógicos e digitais.

Troncos analógicos e digitais.

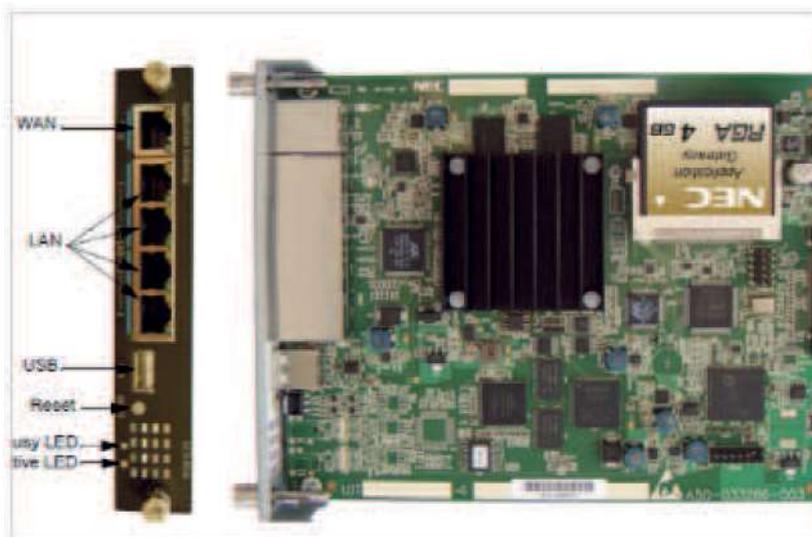
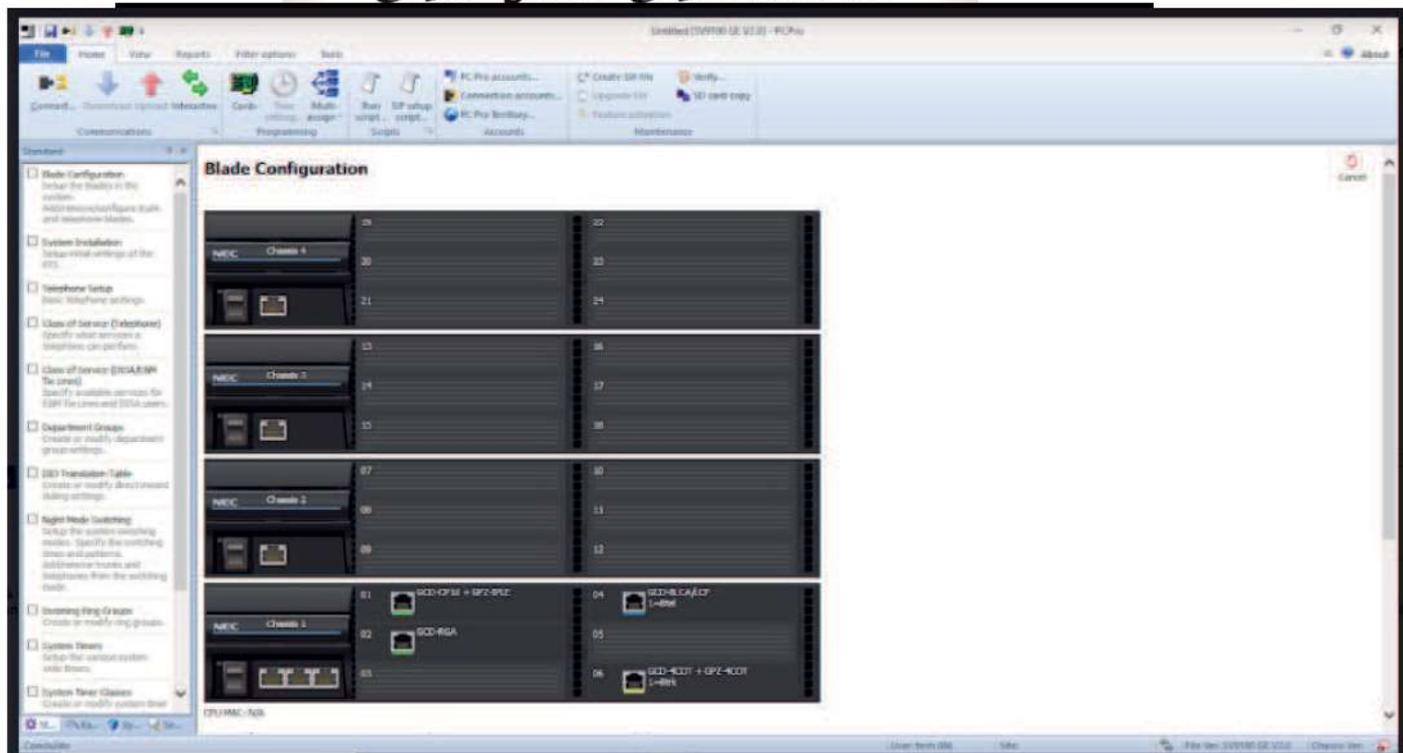
Sinalizações R2_MFC e RDSI-PRI.

Protocolo SIP.

Comprovamos e demostramos que atendemos a exigência do edital através do Certificado de Conformidade emitido pela **FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES- CPQD** e pelo **Certificado de Homologação da República Federativa do Brasil Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, órgão com legitimidade para parecer técnico.

7.8.8 Deverá possuir firewall interno;

Conforme já mencionado no próprio relatório da STI, este dispositivo é instalado em um slot universal gabinete SV8100 conforme foto e descrição abaixo.



Conforme descrição técnica na página 1285, no UNIVERGE SV Features and Specifications, documento já apresentado na proposta técnica sendo apresentado nesta foto tão somente para esclarecimento:

7.8.17 deverá suportar sinalizações de entroncamento MFC R2 digital e SIP;

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
 Jardim América, Goiânia - Goiás.
 0xx62-3086-4949*

“Neste sentido verificasse na descrição extraída dos documentos já mencionado acima a seguinte leitura.

“Módulos de interfaces disponíveis:

Troncos analógicos e **digitais**.

Sinalizações R2 MFC e RDSI-PRI.

Protocolo SIP. “

7.8.23 Deverá possuir no mínimo 1 (uma) interface E1 para conexão com a PSTN, total de 30 (trinta) canais de áudio;

Capacities

Item	SV9100E	SV9100S
Ports	1296	48
Stations		
*DT800/DT700 (IP Stations)	896	
*3rd Party SIP Extensions	896	
DT400/DT300 (Digital Stations)	368	Maximum 48, see Note 1
Analog Extensions	368	
*SP310 Soft Phones	256	
Trunks		
*SIP/H.323 Trunks	400	
ISDN PRI Channels	192	Maximum 48, see Note 1
ISDN BRI Channels	184	
Analog Trunks	184	
VoIP Channels	256	256 (IPLC card must be purchased separate)
Networking		
*NetLink	50 Sites	N/A
*K-CCISoIP	400 Channels	Maximum 48, see Note 1
*K-CCIS Digital	192 Channels	Maximum 48, see Note 1
*SIP/H.323 TIE Lines	400 Channels	Maximum 48, see Note 1

Conforme documentação técnica apresenta doc “ NEC – datasheet gatewaya.pdf”, recorte parcial da lamina acima troncos PSTN, E-1 o equipamento gateway NEC SV, suporta até 192 troncos para sinalização PRI e 184 para a sinalização BRI, ou seja, a capacidade é superior a 5 (cinco) vezes ao solicitado no Termo e mesmo assim o parecer disse que não atendeu.

NOTA TECNICA SOBRE A SINALIZAÇÃO:

Modelo de transmissão adotado no Brasil, que opera na velocidade E1 de 2,048 Mbps: • PRI -Utiliza 30 canais B mais um canal D (30B +D), com o canal D de 64 kbps.

7.8.24 Deverá possuir no mínimo 8 (oito) interfaces FXS, para a conexão de linhas analógicas fornecidas pela operadora;

Neste sentido verificasse na descrição extraída dos documentos já mencionado acima a seguinte leitura.

o **Modelos SV8100** e SV9100: **Capacidade de até 80 ramais** de 40 troncos **analógicos por chassis, podendo ser expandida, até 512 portas de ramal e 200 troncos no modelo SV8100**, e até 896 portas de ramal e 400 troncos no modelo SV9100, por meio de conexões IP dos chassis:

Capacities

Item	SV9100E	SV9100S
Ports	1296	48
Stations		
*DT800/DT700 (IP Stations)	896	
*3rd Party SIP Extensions	896	
DT400/DT300 (Digital Stations)	368	Maximum 48, see Note 1
Analog Extensions	368	
*SP310 Soft Phones	256	
Trunks		
*SIP/H.323 Trunks	400	
ISDN PRI Channels	192	Maximum 48, see Note 1
ISDN BRI Channels	184	
Analog Trunks	184	
VoIP Channels	256	256 (IPLE card must be purchased separate)
Networking		
*NetLink	50 Sites	N/A
*K-CCISoIP	400 Channels	Maximum 48, see Note 1
*K-CCIS Digital	192 Channels	Maximum 48, see Note 1
*SIP/H.323 TIE Lines	400 Channels	Maximum 48, see Note 1

Conforme documentação técnica apresenta doc “ NEC – datasheet gatewaya.pdf”, recorte parcial da lamina acima troncos capacidade de portas Analog Externsions o equipamento gateway NEC SV, suporta até 368 interfaces FXS, ou seja a capacidade e superior a 360 portas FXS a mais do que a solicitado no Termo e mesmo assim o parecer disse que não atendeu.

NOTA TECNICA SOBRE AS DEFINIÇÕES:

Analog Externsions = Extensões analógicas = Porta FXS
= A porta FXS possui tom de discagem, por isso pode ligar um aparelho telefônico diretamente nela.

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949*

8 - SERVIÇO DE GARANTIA DE HARDWARE E SOFTWARE

8.15 Para instalação da solução no ambiente técnico da SEGPLAN a licitante deverá comprovar que possui certificação da UNIFY juntamente com os técnicos designados que irão realizar a instalação.

SOBRE O PARACER DA STI PARECER GEIT- 05533 Nº 20/2018 SEI:

De acordo com o parecer e descritos abaixo, temos as seguintes colaboração após termos manifestado pedido de vista do processo dos documento da empresa Multidata ao qual foram disponibilizado de acordo com as informações do pregoeiro no montante 15 arquivos anexo e disponibilizado por e-mail, vejamos:

Processo: 201710267001072

Nome: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Aquisição de Equipamentos e Solução de Telefonia**

PARECER GEIT- 05533 Nº 20/2018 SEI

1. SOLICITAÇÃO

Parecer técnico sobre a compatibilidade entre os produtos ofertados pela empresa vencedora

da licitação e o que realmente é necessário para o estabelecimento da comunicação VoIP

entre a FAPEG e a SEGPLAN.

2. CONSIDERAÇÕES

Os itens ofertados na proposta são os seguintes:

1. Aparelhos telefônicos IP, marca Yealink modelo SIP T19;
2. Switch de acesso, marca EXTREME, modelo 16535 - X440-G2-48p-10GE4;
3. Gateway de voz, marca AudioCodes, modelo Mediant 1000.

Segue a análise para cada item ofertado:

1. Aparelhos telefônicos IP, marca Yealink modelo SIP T19: Os equipamentos ofertados na proposta atendem a todos os requisitos do Termo de Referência.

2. Switch de acesso, marca EXTREME, modelo 16535 - X440-G2-48p-10GE4: Os equipamentos ofertados na proposta atendem a todos os requisitos do Termo de Referência.

3. Gateway de voz, marca AudioCodes, modelo Mediant 1000: O equipamento ofertado na proposta atende a todos os requisitos do Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO

Portanto, diante o exposto, o parecer da GIT, quanto à documentação apresentada na proposta comercial, é que as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência foram atendidas para todos os itens do Edital. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

PARTE I - SWITCH

Sobre o item Switch o parecer tecnico manifesta pela da desclassificação da Amultiphone por não atender ao item de RFC; E certifica que o item switch ofertado pela Multidata (2. **Switch de acesso, marca EXTREME, modelo 16535 - X440-G2-48p-10GE4:**

Os equipamentos ofertados na proposta atendem a todos os requisitos do Termo de Referência.),

portanto deixou de verificar na mesma esfera informações importes:

7.7.63 Deverá estar certificado e homologado junto à ANATEL, especificamente para os modelos apresentados;

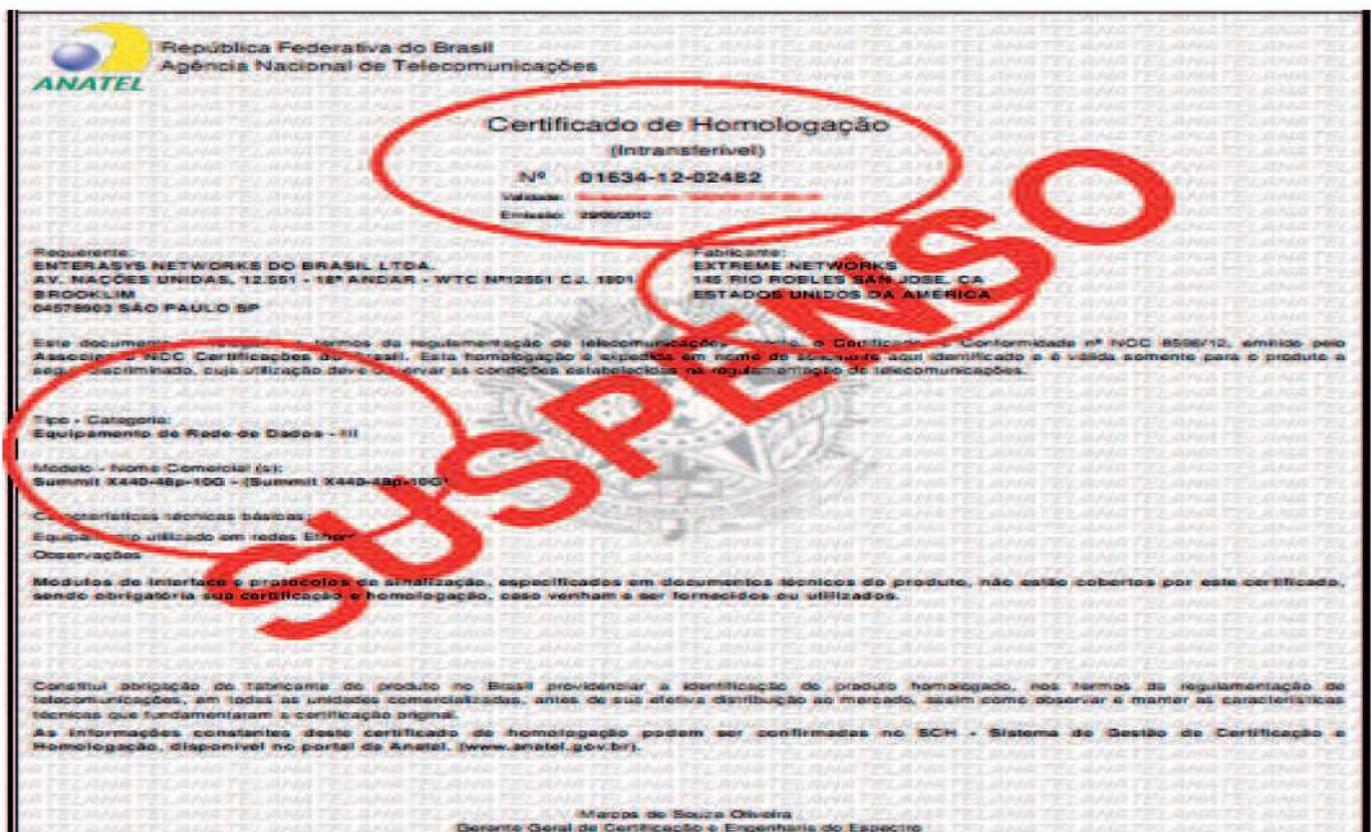
A Multidata apresentou na sua documentação arquivo (Foto Selo Anatel – x440 48p 10G pdf) e certificado parcial de conformidade.





E em pesquisa no site da Anatel através do certificado de 1631-12-2482 apresentado na etiqueta de selo este equipamento está suspenso de comercializado desde 18/03/2017

<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>



Considerando que o equipamento está suspenso de fabricação / Comercialização conforme já detectado pela Anatel, como a Multidata vai atender o item?

7.7.64 A Licitante deverá apresentar garantias de que os produtos ofertados são de origem comprovada e que possuem garantia do fabricante no território nacional, independente da garantia ofertada pela própria Licitante; bem como os demais chamamentos do item 8 e seus subitens.

PARTE II – GATEWAY

7.8.1 A Multidata não atendeu e não comprovou nos seus 15 arquivos de documentos encaminhados via email o Certificado de Homologação conforme exigência do edital.

7.8.4 Deverá estar certificado e homologado junto à ANATEL, especificamente para os modelos apresentados;

Bem como também deixou de atender o protocolo **MGCP** do item:

7.8.14 Deve suportar os protocolos T.38 e MGCP;

Conforme document (Planilha P to P - FAPEG - Solução VoIP - Rev 2.2)

Item	Descrição do Edital	Atende?	Documento Comprobatório	Página
7.8.137.8.13	Deve suportar os protocolos T.38 e MGCP ;	Sim	User's Manual - Mediant 1000 SIP	111

Analisando a descrição conforme informado na pagina 111 do manual temos a seguinte informação sobre a exigência do 7.8.14 vide foto recorte do manual e destacado em azul.

Table 10-5: Traffic/Network Types and Priority

Application	Traffic / Network Types	Class-of-Service (Priority)
Debugging interface	Management	Bronze
Telnet	Management	Bronze
DHCP	Management	Network
Web server (HTTP)	Management	Bronze
SNMP GET/SET	Management	Bronze
Web server (HTTPS)	Management	Bronze
IPSec IKE	Determined by the service	Determined by the service
RTP traffic	Media	Premium media
RTCP traffic	Media	Premium media
T.38 traffic	Media	Premium media
SIP	Control	Premium control
SIP over TLS (SIPS)	Control	Premium control
Syslog	Management	Bronze
ICMP	Management	Determined by the initiator of the request
ARP listener	Determined by the initiator of the request	Network
SNMP Traps	Management	Bronze
DNS client	Varies according to DNS settings: • OAMP • Control	Depends on traffic type: • Control: Premium Control • Management: Bronze
NTP	Varies according to NTP settings	Depends on traffic type:

Assim sendo não comprovou atender protocol MGCP, item este que foi solicitado desclassificação da licitante Amultiphone no parecer STI.

Também não atende os itens:

7.8.10 Deverá assumir, para no mínimo 45 ramais VoIP, o registro dos usuários e sinalização das chamadas de forma automática, em caso de sobrevivência, e voltar o registro dos usuários e sinalização à central VoIP da SEGLAN automaticamente quando da normalização da situação que causou a sobrevivência. Ainda deverá implementar as seguintes funcionalidades em modo sobrevivência:

a. Gerenciamento local via WEB, roteamento de chamada, transferência de chamada, Firewall, função proxy SIP e desvio de chamada;

Em especial a descrição:

mínimo 45 ramais VoIP, *o registro dos usuários e sinalização das chamadas

*roteamento de chamada, transferência de chamada * registro dos usuários e sinalização à central

Conforme document (Planilha P to P - FAPEG - Solução VoIP - Rev 2.2) .

Item	Descrição do Edital	Atende?	Documento Comprobatório	Página
7.8.10	Deverá assumir, para no mínimo 45 ramais VoIP, o registro dos usuários e sinalização das chamadas de forma automática, em caso de sobrevivência, e voltar o registro dos usuários e sinalização à central VoIP da SEGLAN automaticamente quando da normalização da situação que causou a sobrevivência. Ainda deverá implementar as seguintes funcionalidades em modo sobrevivência:	Sim	User's Manual - Mediant 1000 SIP	353

Na descrição da página, 353, a empresa Multidata não comprovou que este equipamento suporta ou tenha as características para atender as funcionalidades (mínimo 45 ramais VoIP, *o registro dos usuários e sinalização das chamadas *roteamento de chamada, transferência de chamada * registro dos usuários e sinalização à central).

Bem como da mesma forma não atende ao item 7.8.19:

Item	Descrição do Edital	Atende?	Documento Comprobatório	Página
7.8.19	Suportar facilidade de DDR (Discagem Direta Ramal), sem uso de hardware externo adicional;	Sim	User's Manual - Mediant 1000 SIP	353

Se tratando de uma solução que requer tais características de funcionalidades gateway da AudioCodes, não atende pois o mesmo é um equipamento de acesso, não sendo possível tais autenticações tais como: mínimo 45 ramais VoIP, *o registro dos usuários e sinalização das chamadas *roteamento de chamada, transferência de chamada * registro dos



usuários e sinalização à central facidade de DDR como outra facilidade de PABX ou IPBX).

Tais fatos foram motivo de pedido de esclarecimento:

Perguntamos:

ESCLARECIMENTO:

A.1

7.3 A SEGPLAN irá fornecer as licenças necessárias para o registro dos ramais VoIP SIP na central VOIP instalada na SCTI;

Resposta:

RESPOSTA

Sim está correto o entendimento da empresa, a Segplan irá fornecer todas as licenças necessárias da central OpenScape Voice V7, do fabricante Unify e será responsável pelas informações dos protocolos de interligação.

Conforme a resposta do pedido de esclarecimento fica claro o entendimento que deverá ser fornecido gateway com hardware e software para além de prover o acesso do troncos digital E-1 com trinta canais e mais os 08 FXS, o dispositivo gateway devera suporta as facilidade exigidas **(mínimo 45 ramais VoIP, *o registro dos usuários e sinalização das chamadas *roteamento de chamada, transferência de chamada * registro dos usuários e sinalização à central facidade de DDR comos outra facilidade de PABX ou IPBX).**

Uma vez que a STI/SEGPLAN ira disponibiliza somente as licenças de protocolos de interligação.

E o equipamento ofertado pela Multidata não atende para aplicação de PABX ou IP-PBX, pois se trata de gateway de acesso para interligações entre diversos tipos de troncos entre operadoras e sistemas de PABX ou IP-PBX, não sendo possível realizar registros de ramais e demais facilidades.

Verificasse no datasheet do equipamento as seguintes descrições:

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949*

<p>Inglês ▾ 🔊 🔈 ↔</p> <p>Applications</p> <ul style="list-style-type: none"> • SIP trunking • Hosted PBX and UC as a Service <ul style="list-style-type: none"> • IP contact centers • Remote and mobile worker support • SIP mediation between UC and IP-PBX systems <small>Editar</small> 	<p>Português ▾ 📄 🔊</p> <p>Aplicações</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entroncamento SIP • Hosted PBX e UC como um serviço <ul style="list-style-type: none"> • Centros de contato IP • Suporte a trabalhadores remotos e móveis • Mediação SIP entre sistemas UC e IP-PBX
---	---

[Abrir no Google Tradutor](#)

[Feedback](#)

<p>The AudioCodes Mediant 1000 Enterprise Session Border Controller (E-SBC) and Media Gateway offers a complete connectivity solution for small-to-medium sized enterprises. The Mediant 1000 connects IP-PBXs to any SIP trunking service provider, scaling up to 150 concurrent SBC sessions. It offers superior performance in connecting any SIP to SIP environment, legacy TDM-based PBX systems to IP networks, and IP-PBXs to the PSTN, supporting up to 192 voice channels in a modular 1U platform. Vast mediation capabilities and proven interoperability The Mediant 1000 supports a wide range of voice coders and is capable of transcoding between narrowband and wideband voice coders, providing SIP normalization, fax handling, gain control and numerous additional media processing features. It offers certified interoperability with</p>	<p>A borda de sessão do AudioCodes Mediant 1000 Enterprise O controlador (E-SBC) e o Media Gateway oferecem uma solução de conectividade para pequenas e médias empresas. O Mediant 1000 conecta IP-PBXs a qualquer entroncamento SIP provedor de serviços, ampliando até 150 sessões SBC simultâneas. Oferece desempenho superior em conectar qualquer SIP a SIP sistemas legados de PBX baseados em TDM para redes IP, e IP-PBXs para o PSTN, suportando até 192 canais de voz em uma plataforma modular de 1U. Vastas capacidades de mediação e interoperabilidade comprovada O Mediant 1000 suporta uma ampla gama de codificadores de voz e é capaz de transcodificar entre banda estreita e banda larga codificadores de voz, fornecendo a normalização SIP, manuseio de fax, ganho de controle e numerosos processamento adicional de mídia características. Oferece interoperabilidade</p>
--	--

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949*

<p>leading unified communications solutions and SIP trunking providers.</p> <p>Security The Mediant 1000 provides robust protection for IP communications infrastructure, preventing Denial of Service, fraud and service theft and guarding against cyber-attacks and other service-impacting events.</p> <p>Reliability The Mediant 1000 maintains high voice quality to deliver reliable enterprise VoIP communications.</p> <p>Advanced call routing mechanisms, network voice quality monitoring and branch survivability capabilities (including PSTN fallback with E911) result in minimum communications downtime.</p> <p>Applications</p> <ul style="list-style-type: none"> • SIP trunking • Hosted PBX & UC as a Service • IP contact centers • Remote and mobile worker support • SIP mediation between UC and IP-PBX systems <p>MediantTM 1000 Hybrid E-SBC and Media Gateway</p> <p>Benefits</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fully integrated device for secured SIP trunking and PSTN access • Hybrid SBC and Media Gateway platform lowers 	<p>certificada com os principais uniformes soluções de comunicações e provedores de tronco SIP.</p> <p>Segurança O Mediant 1000 fornece proteção robusta para IP infra-estrutura de comunicação, impedindo a negação de serviço, fraude e roubo de serviços e proteção contra ataques cibernéticos e outros eventos com impacto no serviço.</p> <p>Confiabilidade O Mediant 1000 mantém alta qualidade de voz para entregar comunicações VoIP empresariais confiáveis.</p> <p>Chamada avançada mecanismos de roteamento, monitoramento da qualidade de capacidades de sobrevivência das ramificações (incluindo o fallback PSTN com E911) resultam em tempo de inatividade mínimo de comunicação.</p> <p>Aplicações</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entroncamento SIP • Hosted PBX e UC como um serviço • centros de contato IP • Suporte remoto e trabalhador móvel • Mediação SIP entre sistemas UC e IP-PBX <p>MediantTM 1000 Hybrid E-SBC e Media Gateway</p> <p>Benefícios</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dispositivo totalmente integrado para troncos SIP seguros e Acesso PSTN • A plataforma híbrida SBC e Media Gateway diminui
---	--

Fonte tradução: Google Tradutor

Feedback

Fonte do Texto: Doc. Arquivo enviado pela Multidata -Ddatasheet - AudioCodes Mediant 1000



Ficando claramente demonstrado que a empresa vencedora do certame não atendeu a diversos requisitos do edital.

Pedimos a desclassificações da empresa Multidata LTDA por não atender aos seguintes itens:

- Gateway por não atender ao exposto acima e especial por não ser um produto certificado e homologado pela Anatel.
- Switch por não atender ao exposto acima e especial por não ser um produto certificado e homologado pela Anatel, e por esta suspenso sua comercialização 18/03/2017.

Desta forma, não poderia esta Comissão de Licitação ter declarado vencedora do certame a empresa citada, pois a mesma não cumprir com as exigências do edital, ferindo dentre outros os princípios legais que regem o certame, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, moralidade pública e da igualdade.

O artigo 37 e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina a respeito dos Princípios a serem observados pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O entendimento dos Tribunais também é unânime quanto a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa que os produtos ofertados não cumprem os requisitos de especificações técnicas contidas no edital, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA DESCCLASSIFICADA A impetrante não comprovou que o produto ofertado atendia às exigências do edital nem que servia aos serviços de neurocirurgia nos quais seria empregado Necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança Ausência de direito líquido e certo Denegação da segurança mantida. Recurso improvido. (TJSP - Apelação: APL 66432920118260053 SP 0006643-29.2011.8.26.0053, Relator(a): Moacir Peres, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Publicação: 07/12/2011).”

Do narrado, a empresa ora recorrente vem requerer a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa MULTIDATA LTDA, pois a mesma apresentou os produtos constantes em sua proposta em desconformidade com as especificações técnicas contidas no edital do certame.

Pedimos a desclassificações da empresa Multidata LTDA por não atender aos seguintes itens:

- Gateway por não atender ao exposto acima e especial por não ser um produto certificado e homologado pela Anatel.
- Switch por não atender ao exposto acima e especial por não ser um produto certificado e homologado pela Anatel, e por esta suspenso sua comercialização 18/03/2017.

DA CARTA DO FABRICANTE FORNECIDA PELA UNIFY PARA A MULTIDATA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA MULTIDATA LTDA NA PRESENTE LICITAÇÃO

Sobre que a carta do fabricante fornecida pela UNIFY para a Multidata, embora seja uma exigência restritiva e combatida em vários Acórdãos pelo TCU, a empresa recorrente solicita a esta Comissão de Licitação que seja esclarecido sobre o seguinte fato:



Na carta fornecida pela UNIFY, com data de São Paulo, 22 de março de 2018, informa CNPJ N° 67.071.001/0001-06 e Inscrição Estadual n° 113.358.610.116, em consulta pública ao site do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo – CADESP, a este CNPJ e Inscrição Estadual estão inativos desde 15/05/2007. O CNPJ n° 67.071.001/0001-06 está ativo com o Inscrição Estadual n° 90389916-60 no endereço de Curitiba/PR, informado na respectiva carta, conforme abaixo:

DECLARAÇÃO

A,
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás
Assunto: Pregão Eletrônico N. 001/2018

Através da presente declaração, a Unify - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, com sede localizada na Avenida Iguaçu, n° 2820, edifício Iguaçu, escritórios 34, 41 e 42, Água Verde, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ sob o n° 67.071.001/0001-06 e Inscrição Estadual n° 113.358.610.116, na condição de fabricante de sistemas de telecomunicações, declara para os devidos fins que a empresa Multidata Ltda, registrada sob CNPJ n. 02.743.744/0001-21, sito a Avenida T-12, número 35, Qd 123 Lt. 17/18 - Edifício Connect Park Business - Setor Bueno, Goiânia - GO, 74223-080 é uma empresa autorizada e apta a comercializar, instalar e dar manutenção em peças e sistemas originais de médio porte da linha OpenScape Business e também em equipamento de grande porte da linha OpenScape Voice fabricados pela Unify -

Carta fornecida pela Unify

11/04/2018

Consulta Pública ao Cadesp



**Consulta Pública ao Cadastro
ICMS**

**Cadastro de Contribuintes de
ICMS - Cadesp**



Código de controle da consulta: 106d5c6b-183d-4184-9495-d6c89c018866

Estabelecimento
IE: 113.358.610.116
CNPJ: 67.071.001/0001-06
Nome Empresarial: UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Nome Fantasia:
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949*

Endereço	
Logradouro: AVENIDA MUTINGA Nº: 3800 CEP: 05.110-000 Município: SAO PAULO	Complemento: 3 PIS Bairro: P S DOMING UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Baixado Ocorrência Fiscal: Extinção pelo encerramento da liquidação voluntária	
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIODICO DE APURAÇÃO Atividade Econômica: Comércio atacadista de equipamentos de informática	
Data Início de Inatividade: 15/05/2007 Data da Situação Cadastral: 15/05/2007	

Consulta Pública realizada no CADESP

Na carta do fabricante com data de São Paulo, 22 de março de 2018, traz como CNPJ: 67.071.001/0001-06, com endereço de sede em Curitiba/PR e inscrição estadual n. 113.358.610.116, e em verificação dos dados informado na carta no sistema Sintegra, a inscrição estadual do CNPJ não confere com o a inscrição estadual da carta, dando divergência, sendo a inscrição correta a de número 90389916-60, neste sentido solicitamos que esta FAPEG faça uma diligência sobre a inconsistência dos dados, bem como se a senhora Ana Lucia Eugenia Viana, possui plenos poderes que permita representar a UNIFY. Ainda, em verificação no site da UNIFY (<https://www.unify.com/br/partners/find-partner.aspx>), aba "parceiros" não identificamos a empresa MULTIDATA como representante em nenhuma modalidade: Master/Service Provider Specialization 15, Professional Specialization 07, Authorized Specialization (33), Sales Accredited (0). Sendo assim requer que esta Comissão de licitação realize as diligencias solicitadas, para que não reste qualquer dúvida quanto a legalidade dos documentos apresentados pela empresa Multidata LTDA.

E quanto ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Multidata:

No atestado fornecido pela a empresa Siemens, a mesma declara que a Multidata executou os serviços conforme os quantitativos apresentados no atestado, porem questionamos se este atestado é proveniente de Adesão à Ata de Registro de preço nº 086/2008 do Governo do Tocantins, que deu

origem ao Processo nº: 200900004021047, Órgão de origem Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-GOIAS, para atender além do Gabinete do Governador, demais Órgãos.

Pois, caso seja, não houve adesão, haja visto que existe o processo no Ministério Público do Estado de Goiás através do Registro 20100000100007479, sendo que a parcela executada consta no Processo nº 201200005002082.

Desta forma a empresa recorrente requer que esta Comissão de Licitação realize as diligências necessárias para verificar se os Atestado de capacidade técnica fornecido pela a empresa Siemens possui veracidade nas informações ali constante, para que não reste qualquer dúvida quanto a legalidade dos documentos apresentados pela empresa Multidata LTDA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias dos administradores frente o Poder Público. Ele representa integral subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza isto está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa.

No mesmo sentido a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda vem requerer:

a) Que o presente recurso seja conhecido, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, com base no artigo 109 § 2º, da Lei 8.666/93, que seja declarada a nulidade da decisão ora atacada, com a consequente CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa recorrente no certame em relação ao Lote único para que possa ser adjudicada e homologada no certame, uma vez que a recorrente cumpriu a todos os requisitos do edital, tanto em sua documentação bem como aos produtos constantes em sua proposta de preços ofertados que atenderam a todas as especificações contidas no edital e Termo de Referência, sendo assim a recorrente atendeu perfeitamente o que dispõe o edital do certame, conforme razões acima elencadas.

b) A empresa ora recorrente **vem requerer a DESCLASSIFICAÇÃO no Lote único da empresa MULTIDATA LTDA do certame**, uma vez que a mesma apresentou os produtos em desconformidade com diversos requisitos de especificações técnicas contidas no Termo de Referência do edital, bem como apresentou diversos documentos de habilitação que não atende aos requisitos do edital, descumprindo assim regras editalícias, conforme razões expostas acima. E conseqüentemente que a empresa ora recorrente AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA seja declarada classificada e vencedora do certame, uma vez que a mesma cumpriu todos os requisitos do edital, tanto em sua documentação bem como os seus produtos ofertados atendem a todos os requisitos de especificações contidas no edital, bem como é a empresa licitante que possui melhor preço, sendo assim a empresa cumpriu a todos os requisitos do edital.

c) Na carta do fabricante com data de São Paulo, 22 de março de 2018, traz como CNPJ: 67.071.001/0001-06, com endereço de sede em Curitiba/PR e inscrição estadual n. 113.358.610.116, e em verificação dos dados informado na carta no sistema Sintegra, a inscrição estadual do CNPJ não confere com o a inscrição estadual da carta, dando divergência, sendo a inscrição correta a de número 90389916-60, neste sentido solicitamos que esta FAPEG faça uma

diligência sobre a inconsistência dos dados, bem como se a senhora Ana Lucia Eugenia Viana, possui plenos poderes que permita representar a UNIFY. Ainda, em verificação no site da UNIFY (<https://www.unify.com/br/partners/find-partner.aspx>), aba “parceiros” não identificamos a empresa MULTIDATA como representante em nenhuma modalidade: Master/Service Provider Specialization 15, Professional Specialization 07, Authorized Specialization (33), Sales Accredited (0). Sendo assim requer que esta Comissão de licitação realize as diligências solicitadas, para que não reste qualquer dúvida quanto a legalidade dos documentos apresentados pela empresa Multidata LTDA.

d) A empresa recorrente requer que esta Comissão de Licitação realize as diligências necessárias para verificar se os Atestado de capacidade técnica fornecido pela a empresa Siemens possui veracidade nas informações ali constante, para que não reste qualquer dúvida quanto a legalidade dos documentos apresentados pela empresa Multidata LTDA.

e) Que seja aberto prazo após a comunicação aos demais licitantes, que poderão impugnar o presente recurso por meio das contra-razões no prazo legal, conforme artigo 4º, XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002, sob pena das mesmas ficarem prejudicadas em seus contraditórios por meio da preclusão temporal.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia, 11 de abril de 2018.



NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA
OAB/GO 28.571

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA – EPP
CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38



PROCURAÇÃO

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38, com sede na Rua 24, n. 236, Centro, CEP: 74.030-060, Goiânia - Goiás, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS:

NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB-GO sob o nº. 28.571, e **LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANT'ANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB-GO sob o nº. 30.511, ambos com endereço profissional à Rua C-131 esquina c/ Rua C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07, Jardim América, Goiânia - Goiás.

PODERES:

Amplios, gerais e irrestritos, podendo para tanto, verificar processos, anexar documentos, requerer ou receber documentos, solicitar desarquivamentos e cópias, promover defesa em processos administrativos, interpor recursos, representar-me nas repartições Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo assim assinar, dar recibos junto aos órgãos competentes e repartições, podendo para tanto praticar todos os atos legais para o bom andamento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo se necessário for, especialmente para promover os atos administrativos cabíveis para com OUTORGANTE, na defesa de seus interesses.

Goiânia, 11 de abril de 2018.

AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA – EPP
CNPJ/MF sob nº 08.053.729/0001-38

*Rua C-131 esq. c/ C-159, n. 1.153 – Galeria Office, 1º Andar, Sala 07
Jardim América, Goiânia - Goiás.
0xx62-3086-4949*